



Parecer n.º 598/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 300/2019 que “Dispõe, no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e isenção do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, na compra de veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Ulysses Moraes  
Coautores: Deputados Faissal e Wilson Santos

Relator: Deputado

DR. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em 20/03/2019 (fl.14), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/06/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 300/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes e coautoria dos Deputados Faissal e Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e isenção do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, na compra de veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor e os coautores assim justificam:

*O presente projeto visa, pela via legislativa, prestigiar os princípios constitucionais da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa, de modo a garantir aos motoristas de aplicativo os mesmo benefícios fiscais já gozados pelos motoristas de taxi.*

*De tal modo, respeitadas as mesmas condicionantes a que os motoristas de taxi são submetidos, busca-se garantir a isenção de IPVA e de ICMS aos motoristas de*

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*transporte privado por aplicativo via internet, incentivando esse modal que revolucionou todo o mundo do transporte e da mobilidade urbana. Sabe-se que recentemente a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou um projeto de lei que irá taxar as corridas por aplicativo em R\$ 0,05/km, além de prever uma vistoria anual no valor de R\$ 155,00. Neste particular, ressalta-se que desde outubro de 2018 as corridas por aplicativo já se submetem a tributação municipal de ISSQN, com alíquota de 2% (Lei Complementar Municipal nº 454, de 26 de outubro de 2018). Ora, esse modal de transporte revolucionou as opções de deslocamento urbano justamente por desburocratizar os entraves trazidos pelo Poder Público, deixando nas mãos do próprio consumidor o poder de avaliar e fiscalizar os serviços prestados.*

*Considerando que o Projeto de Lei Municipal aprovado encarecerá o serviço de transporte urbano por aplicativo, valor este que, indubitavelmente será repassado ao consumidor final, resta imperiosa a aprovação da presente proposição, de modo a garantir aos motoristas de aplicativos as mesmas condições e incentivos fiscais estaduais destinados aos taxistas.*

*Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no âmbito do Estado do Mato Grosso, por meio do acréscimo do inciso X e §6º ao art. 7º da referida lei, garantindo isenção de IPVA aos veículos habitualmente destinados ao transporte privado de passageiros intermediado através de aplicativo via internet, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário. Ademais, a fim de oportunizar total paridade de condições entre taxistas e motoristas de aplicativo, propõe-se, igualmente, o acréscimo do art. 5º-D à Lei 7.098, de 30 de Dezembro de 1998, a fim de isentar o ICMS na aquisição de veículos novos para utilização como motorista de aplicativo via internet, desde a atividade seja exercida com habitualidade, há pelo menos um ano, e compre um veículo equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.*

*Outra condicionante é não ter adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS, outorgada à categoria de transporte privado por aplicativo, atendendo as mesmas exigências aplicáveis aos taxistas.*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 25/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e isenção do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, na compra de veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo concorrente a competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*

Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, posto que prevê isenção de IPVA – Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores e do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - retratando clara situação de renúncia fiscal.

Por versar sobre isenção, incidente sobre o IPVA e o ICMS, espécie de renúncia fiscal, deve ser observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Enfatizando a necessidade da responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovadas por esta Casa de Leis em seu art. 12 repete alguns dispositivos e acrescenta ainda que no caso de se estabelecer medidas de compensação o benefício só entrará em vigor após a implementação.

*Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019, verifica-se que a mesma padece do vício de ilegalidade.

Assim, considerando que a proposta padece de vício de ilegalidade a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto nas finanças públicas.



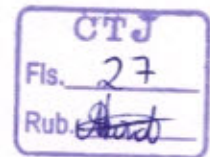
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda que assim não fosse, relacionado ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS - o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” prevê:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

...

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

...

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

...

*XII - cabe à lei complementar:*

...

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

Nesse mesmo sentido a Lei Complementar Federal n.º 24/1975 prevê em seu artigo 1º que as isenções do ICMS são concedidas nos termos dos convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal:

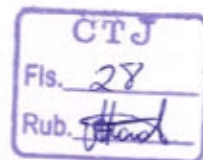
*Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*

Logo, ante a inexistência de Convênio do CONFAZ prevendo a isenção do ICMS incidente sobre a aquisição de veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos no âmbito do Estado de Mato Grosso, a propositura também não cumpriu os mandamentos disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 24/1975.

No âmbito estadual, merece destaque o fato de que o Estado de Mato Grosso encontra-se em pleno Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 81/2017 no âmbito do orçamento fiscal e da Seguridade Social, que deve vigorar por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018 e uma das condições desse regime, prevista no art. 57, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, que veda a concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS, com ressalva apenas dos incentivos fiscais programáticos que visem a atrair novos investimentos e que foram autorizados pelo CONFAZ. Vejamos:

*“Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

(...)



*II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.”*

A definição dos incentivos programáticos foi apresentada de forma didática pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, no portal institucional da Secretaria que assim os define:

*O secretário explicou que existem dois tipos de incentivos fiscais: os programáticos e os não-programáticos. O primeiro é uma política pública de desenvolvimento que só é validada para as empresas que cumprirem uma série de exigências estabelecidas pelo Governo, como por exemplo, geração de empregos, questões que envolvem meio ambiente e tecnologia, planos de saúde e outros benefícios para os trabalhadores, programas sociais, emprego para pessoas com deficiência, entre outros. É o caso do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso (Prodeic).*

*Já o incentivo não-programático é aquele que não exige que o empresário atenda a nenhuma contrapartida e são firmados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). “É o caso de quando o Governo decide reduzir ou isentar o ICMS da conta de energia ou dos itens da cesta básica”<sup>1</sup>*

Da análise da proposta não foi possível inferir qual será a contrapartida a ser cumprida, ela apresenta apenas os requisitos para aferição dos benefícios, qual seja, que o adquirente: exerça, com habitualidade, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros e utilize habitualmente o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de transporte privado por aplicativo, além disso, que não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, critérios esses que nos leva a concluir que a proposição não versa sobre incentivo programático, mas de um incentivo não-programático, estando assim compreendido entre as vedações prevista pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Portanto, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

<sup>1</sup>MATO GROSSO, Secretaria de Fazenda, Estudo mostra que incentivos fiscais trazem retorno financeiro para MT, disponível no: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/9516266-estudo-mostra-que-incentivos-fiscais-trazem-retorno-financeiro-para-mt>, acesso em 26/06/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade** em razão da violação dos 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e do art. 57, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso e de **ilegalidade** voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 300/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes e coautoria dos Deputados Faissal e Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 300/2019 – Parecer n.º 598/2019
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Ulysses Moraes
Relator: Deputado DR. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade</b> em razão da violação dos 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e do art. 57, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso e de <b>ilegalidade</b> voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 300/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes e coautoria dos Deputados Faissal e Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature] (contra o Projeto)
	[Signature]
	[Signature]